



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2009, às 17:50
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV-455

Congresso Nacional

00068

MEDIDA PROVISÓRIA N° 455, DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 455, de 2009:

“Art. Nas unidades educacionais públicas que atendam a educação básica, em todo o território nacional, fica vedada, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização de bebidas com quaisquer teores alcóolicos; guloseimas como balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; frituras em geral e alimentos industrializados.

§1º. Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênica, sanitária e nutricional dos produtos comercializados.

§2º. Deverá ser fixado, pelo estabelecimento, em local visível, painel informativo tratando de assuntos relacionados com a qualidade nutricional dos alimentos.

§3º. As modificações previstas na presente Lei passam a integrar a lista de exigências para a concessão de alvarás de funcionamento expedidos por órgão competente.

§4º. Os estabelecimentos já existentes terão cento e oitenta dias para se adequar às condições previstas na presente Lei.

§5º. O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta Lei acarretará o fechamento do estabelecimento por órgão competente.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como escopo proibir a comercialização de bebidas com quaisquer teores alcóolicos; guloseimas como balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; frituras em geral





Congresso Nacional

alimentos industrializados nas unidades educacionais públicas que atendam a educação básica, em todo o território nacional.

Na maioria dos estabelecimentos comerciais que funcionam dentro das escolas, dificilmente encontra-se alimento que tenha algum teor nutritivo. E a presente iniciativa vem prevenir um futuro de crianças e adultos obesos.

Para o nutrólogo Enio Cardillo Vieira, da Academia Mineira de Medicina, educação alimentar deve começar na idade pré-escolar. Segundo o médico, a criança obesa na fase pré-escolar tem 32% (trinta e dois por cento) de chances de ser um adulto obeso. Se ela é obesa na idade escolar, as chances passam para 50% (cinquenta por cento) e, se o excesso de peso está presente na adolescência, a possibilidade de se refletir na vida adulta aumenta para 80% (oitenta por cento).

Vale salientar que a obesidade é fator de risco para uma série de doenças como hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e diabetes mellitus tipo II, dentre outras.

É nesse sentido que apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2009.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

